

Heloisa Helena Barboza
Cleyson de Moraes Mello
Gustavo Silveira Siqueira
Coordenação Geral

Heloisa Helena Barboza
Gustavo Tepedino
Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho
Coordenação Acadêmica

DIREITO CIVIL



EDITORA PROCESSO

Tels: (21) 3128-5531 / (21) 3889-8181 / (21) 2209-0401

www.editoraprocesso.com.br

www.catalivros.com.br

Distribuição exclusiva da Catalivros Distribuidora Comércio Ltda ME

Copyright© 2022 Heloisa Helena Barboza, Cleyson de Moraes Mello, Gustavo Silveira Siqueira (Coordenação); Heloisa Helena Barboza, Gustavo Tepedino, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho (Coordenação Acadêmica)

Todos os direitos reservados.

Conselho Editorial

Maria Celina Bodin de Moraes (Presidente)

Luiz Edson Fachin

Ana Carolina Brochado Teixeira

Ana Frazão

Antônio Augusto Cançado Trindade (In memoriam)

Antônio Celso Alves Pereira

Caitlin Sampaio Mulholland

Carla Adriana Comitri Giberton

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho

Cleyson de Moraes Mello

Eneas de Oliveira Matos

Eugênio Facchini Neto

Fernando de Almeida Pedrosa

Hélio do Vale Pereira

Joyceane Bezerra de Menezes

Marco Aurélio Lagreca Casamasso

Marco Aurélio Peri Guedes

Marcos Ehrhardi Jr.

Maria Cristina De Cicco

Mariana Pinto

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima

Maurício Moreira Menezes

Melhim Naimem Chalhub

Ricardo Calderón

Sergio Campinho

Zeno Veloso (In memoriam)

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Diagramação - Mariana Carvalho
Capa - Alexander Martins

B346d

Barboza, Heloisa Helena, Cleyson de Moraes Mello, Gustavo Silveira Siqueira (Coordenação Geral) - Heloisa Helena Barboza, Gustavo Tepedino, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho (Coordenação Acadêmica), Direito civil - O futuro do direito.

Rio de Janeiro: Processo 2022

540p. ; 23cm

ISBN - 978655378045-3

1. Direito civil - O futuro do direito 2. Brasil. I. Título.

CDD 343.810922

Proibida a reprodução (Lei 9.610/98)
Impresso no Brasil
Printed in Brazil

À GUIA DE APRESENTAÇÃO: A ANGÚSTIA HISTÓRICA E O DIREITO CIVIL

O Professor Emérito de Direito Civil Ricardo Cesar Pereira Lira, um dos expoentes do Departamento de Direito Civil, em 1996, proferiu relevante discurso na cerimônia de integração de novos Professores Titulares à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Na ocasião, o Professor fez um relato histórico de nossa Faculdade, o qual, ainda que breve, muito narra da trajetória percorrida pela então Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Consoante o discurso, o “centro de ensino livre do direito”, idealizado na década de 1930, prosperou pelo esforço pessoal de seus fundadores, e em 1939 colou grau sua primeira turma de bacharéis. Desde então, a Faculdade de Direito da UERJ tem formado, ininterruptamente, sucessivas turmas em seus 87 anos recém-completados.

Na retrospectiva do Professor Ricardo Pereira Lira, constata-se ainda que, desde o mais remoto momento do longo caminho percorrido, a Faculdade de Direito enfrentou diversas crises, que foram vencidas, com orgulho, pela determinação de todos os que defendiam (e defendem) o livre ensino do direito. Como destacado no discurso, na época da fundação vivia-se “às vésperas do Estado Novo.”

Além da abordagem desse marcante percurso da Faculdade de Direito da UERJ, que a faz ocupar lugar cativo dentre as melhores instituições de ensino jurídico do país, o discurso do Professor Ricardo Pereira Lira impressiona pela atualidade de suas reflexões, que destacavam a urgente necessidade de implantação de novo modelo de investigação crítica do Direito Civil, capaz de romper seus “angustos limites impostos pela tradicional dicotomia direito público e direito privado”, fundindo-se numa “perspectiva unitária do ordenamento jurídico, a cujo vértice foi alçada a pessoa humana.”

OLIVEIRA, Lucas Costa de. *Gametas como mercados: superação dos desafios ético-jurídicos da commodificação de gametas humanos*. 262 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/37991>. Acesso em: 25 jun. 2022.

PEREIRA, Paula Francesconi de Lemos; ALMEIDA, Vitor. *Desafios da reprodução assistida post mortem e o alcance do testamento genético: ampliando as formas de disposição do próprio corpo após a morte*. In: TEIXEIRA, Daniela Chaves. *Arquitetura do planejamento sucessório*. Tomo III. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. *Planejamento Familiar nas Famílias LGBT: desafios sociais e jurídicos do recurso à reprodução humana assistida no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

_____. *Uma (re)leitura da presunção mater semper certa est frente à viabilidade de gravidez masculina: qual a solução jurídica para atribuição da paternidade de homens trans que gestam seus próprios filhos?* *Revista Brasileira de Direito Civil*, no prelo, 2022.

_____; DANTAS, Carlos Henrique Félix; LOBO, Fabíola Albuquerque. *De onde vêm os bebês? Útero artificial, bioética e direito: os possíveis impactos da ectogênese no campo da filiação - uma análise a partir do contexto jurídico brasileiro*. *Revista de Bioética y Derecho - RBD*, n. 51, p. 283-298, 2021. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/31258>. Acesso em: 25 jun. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Jurídica da Filiação no Perspectiva Civil-Constitucional*. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOA-FÉ E DEVERES ANEXOS EM CENÁRIOS PLURINEGOCIAIS

Carlos Nelson Konder¹

Resumo: Partindo da premissa da insuficiência dos modelos típicos para a análise das operações plurinegociais e da importância da tutela da confiança diante da complexidade desses arranjos, o artigo analisa a incidência do princípio da boa-fé nas coligações de contratos e nas redes contratuais, não apenas como parâmetro interpretativo-integrativo, mas principalmente na criação de deveres de conduta relativos à subsistência do equilíbrio do sistema contratual como um todo.

Palavras-chave: Confiança; Boa-fé; Contratos coligados; Redes contratuais; Contratos conexos.

Abstract: Based on the premise of the insufficiency of typical models of contracts in operations involving multiple contracts and the importance of safeguarding confidence in such complex arrangements, the article analyzes the incidence of the principle of good faith in linked contract and in contractual networks, not only as interpretative-integrative parameter, but mainly in the creation of duties of conduct relative to the subsistence of the balance of the contractual system as a whole.

Keywords: Trust; Good faith; Linked contracts; Contractual networks; Nexus of contracts.

Sumário: 1. Complexidade e plurinegociedade; - 2. Tutela da confiança em contratos conexos; - 3. Incidência da boa-fé em

¹ Professor do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor e mestre em direito civil pela LTRJ. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Advogado. E-mail: carlos@konder.adv.br

contratos coligados; – 4. Incidência da boa-fé em redes contratuais; – 5. Apontamentos conclusivos; – 6. Referências.

Complexidade e plurinegocialidade

A insuficiência dos modelos jurídicos tradicionais diante da complexificação das operações econômicas tornou-se premissa recorrente nos estudos sobre contratos empresariais. Contingentes ao período histórico em que foram concebidos, os clássicos tipos contratuais demandam atuação criativa dos operadores do direito para poderem servir às intrincadas composições de interesses a que o desenvolvimento das relações empresariais deu origem. Ao lado de contratos relacionais, que servem a configurar vínculo de base para novos ajustes, e de contratos incompletos, intencionalmente abertos à complementação conforme o desenrolar da relação, estratégia recorrente para contornar e controlar os riscos e custos com as estruturas jurídicas existentes tem sido o recurso à plurinegocialidade.

Em lugar de buscar um único modelo jurídico idôneo a compor todos os interesses em jogo, as partes estabelecem distintos negócios, cada qual com sua própria função, mas que, conjugados permitem realizar mais adequadamente a operação econômica como um todo. Conjugam-se, assim, contratos sociais, acordos de acionistas e de cotistas, negócios de cooperação e acordos financeiros, subscritos por sujeitos distintos, muitos dos quais criados com o propósito exclusivo de viabilizar a implementação da operação econômica global. Por vezes formam-se novos modelos sociais plurinegociais como o EPC, a incorporação imobiliária e o *project finance*, verdadeiros “tipos plurinegociais”, “redes típicas de contratos”, ou “operações típicas complexivas”.² Trata-se do que se costuma genericamente chamar contratos conexos, coligados, em grupo ou em

² ENEL, José Virgílio Lopes. *Project finance*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35. Sobre os exemplos, v. ainda NANNI, Giovanni Ettore. *Contratos coligados*. In: LOTUFO, Renato. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 287-286.

rede.³ Nesse tipo de arranjo, recorrente no meio empresarial, a pluralidade de instrumentos jurídicos serve para formalizar uma unitária operação econômica, de maneira a atender interesses complexos das partes envolvidas, insuscetíveis de serem satisfeitos integralmente com a realização de um único negócio. Cada contrato guarda seu próprio objeto, com relativa individualidade, mas todos se vinculam funcionalmente, para o atendimento de certa finalidade, dita supracontratual ou pluricontratual.

Diante desse cenário, resta clara a insuficiência de abordagens setoriais, que se pautem pelo raciocínio subsuntivo calcado nos tipos contratuais tradicionalmente previstos pela legislação. Tais modelos, construídos em vista de negócios singulares, não dão conta das repercussões decorrentes da conexão funcional entre os diversos contratos em jogo: as operações plurinegociais são reflexo claro da chamada “crise da tipicidade”.⁴ Tampouco basta reconhecer a atipicidade da operação, como se fosse um negócio singular.⁵ Nas palavras de Martins-Costa: “mais do que evidenciar a singularidade de um ajuste atípico, deve o jurista compreender que está frente a um contrato que só é compreensível, econômica e juridicamente, se for

³ A terminologia sobre o tema é bastante controversa, tanto no direito alienígena – v. TLYSSIE, Bernard. *Les groupes de contrats*. Paris: L.G.D.J., 1975; LENER, Giorgio. *Profil del collegamento negoziale*. Milano: Giuffrè, 1999; e FRIAS, Ana López. *Los contratos del collegamento negoziale*. Barcelona: Bosch, 1994; ITURRASPE, Jorge Mosset. *Contratos conexos: grupos y redes de contratos*. Argentina, Rubinzal-Culzoni Editores, 1999 – como entre nós – v. BELO, Emilia. *Os efeitos decorrentes da coligação de contratos*. São Paulo: MP Editora, 2014; MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009; KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; e LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁴ ANTUNES, Marcelo Piazzetta. *A causa sistemática e a teoria das redes contratuais: a influência do elemento causal na para-eficácia dos contratos*. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Diálogos sobre direito civil*, tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 595.

⁵ Explica Penteado: “Tratar o contrato como atípico, pura e simplesmente, também não explica a questão a fundo, na medida em que não se está diante de uma relação bilateral não reconhecível a determinado tipo específico, mas diante de um complexo de relações, entre diferentes sujeitos, as quais se interligam em rede” (PENTEADO, Luciano de Camargo. *Redes contratuais e contratos coligados*. In: HIRONAKA, Giselda e TARTUCE, Flavio (coord.). *Direito contratual temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p. 481).

alcançada a ideia de 'supracontratualidade'".⁶ Nesse conteúdo, a atividade do intérprete deve apurar-se, para lidar com a complexidade de elementos envolvidos na operação, como leciona Nanni:

"O intérprete não mais – ou não mais apenas – vê às voltas da 'comum intenção' dos contratantes, devendo considerar os complexos elementos, pois o campo da atuação não é pensável como se fosse uma máquina restrita à irredutibilidade do sujeito, mas é vital em sua concreta circunstancialidade. Cabe ao intérprete, portanto, compreender o agente, considerando a racionalidade econômica e estratégica do 'sistema contratual' em que eventualmente alocados os singulares acordos, atentar para as circunstâncias que ditaram a sua conformação e para a posição social concreta dos contraentes, pois o princípio da desigualdade material convive com o da igualdade formal, e presentes os motivos que ensejaram o ato comunicativo, percebendo, no espírito e na letra do Código Civil, o relevantíssimo papel reservado às 'circunstâncias do caso'".⁷

A aplicação dos regimes jurídicos concebidos para a celebração de contratos singulares pode implicar aumento de custos e riscos para os sujeitos envolvidos, na medida em que a complexidade desse tipo de arranjo inviabiliza padrões de conduta de diligência e verificação normalmente exigidos para operações mais simples. Ante a insuficiência da aplicação *sic et simpliciter* de normas de conduta concebidas em abstrato para modelos negociais típicos, torna-se necessária a referência a *standards* normativos abertos, sensíveis às

⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio*: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de desrazamento acionário. *Revista trimestral de direito civil*, v. 26, 2006, p. 220.

⁷ NANNI, Giovanni Ettore. *Contratos coligados*. In: LOTUFO, Renan, NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 268.

circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, torna-se central em tais operações plurinegociiais a tutela adequada da confiança.

Tutela da confiança em contratos conexos

A confiança encontra raízes profundas nas relações de crédito, em que o credor é, naturalmente, aquele que confia (*credere*). A modernidade, contudo, elevou a importância da confiança a um novo patamar. Passou-se de um contexto de mera especialização, próprio de comunidades tradicionais que podiam funcionar apenas com alguns profissionais que, com seu *know-how* específico, desempenhavam um papel singular na coletividade, para uma funcionalização sistêmica: a formação de gigantescos *expert systems*, nos quais uma intrincada organização reúne as especialidades, de enorme complexidade técnica e, da mesma maneira, de funcionamento anônimo, em face da impossibilidade de identificar um responsável central.⁸ Nesse cenário cotidiano, confiar deixa de ser um ato de liberalidade ou de imprudência e torna-se uma necessidade, como enfatiza Luhmann:

"una completa ausencia de confianza le impediría [el hombre] incluso levantarse en la mañana. Sería víctima de un sentido vago de miedo y de temores paralizantes. Incluso no sería capaz de formular una desconfianza definitiva y hacer de ello un fundamento para medidas preventivas, ya que esto presupondría confianza en otras direcciones. Cualquier cosa e todo sería posible. Tal confrontación abrupta con la complejidad del mundo al grado máximo es más de lo que soporta el ser humano".⁹

⁸ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*, trad. Raul Fiker. São Paulo, Unesp, 1991, p. 35.

⁹ LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona: Anthropos, 1996, p. 4. Em tradução livre: "uma completa ausência de confiança iria impedi-lo [o homem] até mesmo de se levantar de manhã. Ele seria vítima de um vago sentimento de medo e de temores paralizantes. Sequer seria capaz de formular uma desconfiança definitiva e de fazer disso fundamento para medidas preventivas, já que isso pressuporia confiança em outras direções. Qualquer coisa e tudo seria possível. Esse confronto abrupto com a complexidade do mundo ao mais alto grau é mais do que suporta o ser humano".

Ao sistema jurídico cumpriu então tutelar a confiança – e consequentemente, resguardar aqueles que confiam – sob pena de tornar cada vez mais difíceis as relações econômicas e sociais, impondo custos e riscos que, ao final, inviabilizariam a própria atividade de empresa. Nas palavras de Larenz: “*El ordenamiento jurídico protege la confianza suscitada por el comportamiento de uno y no tiene más remedio que protegerla, porque poder confiar, como hemos visto, es condición fundamental para una pacífica vida colectiva y una conducta de cooperación entre los hombres y, por tanto, de la paz jurídica*”.¹⁰

Nas relações empresariais, a proteção jurídica da confiança assumiu função central, já que nessa seara as operações negociais costumam ser mais complexas e a celeridade e eficiência do tráfico negocial são valores prioritários. De fato, a tutela da confiança não atende apenas a imperativos éticos, mas a exigências econômicas, já que a sua frustração, ou mesmo a mera desconfiança, aumenta custos, dificulta trâmites contratuais e desacelera a atividade comercial, o que inviabilizaria a complexidade demandada pelos novos arranjos de interesses. Segundo Branco:

“O valor confiança é um dos pilares centrais de todo o direito. Somente existe a possibilidade de convivência social se o valor confiança está presente. Os mecanismos de proteção deste valor são muitos e, regra geral, existem leis e procedimentos para sua proteção. E, justamente em razão da crescente valorização da confiança e da consciência do fenômeno, o valor confiança passou a ser considerado como um valor econômico, em razão de grandes investimentos realizados no mercado de consumo após os anos

¹⁰ LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Madrid: Civitas, 1993, p. 91. Em tradução livre: “O sistema legal protege a confiança gerada pelo comportamento do outro e não tem outra escolha senão protegê-la, porque confiar, como vimos, é condição fundamental para uma vida coletiva pacífica e um comportamento cooperativo entre os homens e, portanto, para paz jurídica”.

setenta, por meio de ‘estratégias de confiabilidade’”.¹¹

A constatação generalizada da importância central de tutelar a confiança não afasta, contudo, as dificuldades envolvendo os meios de veicular essa tutela. Diversos institutos jurídicos amparam-se nesse objetivo, repletos, contudo, de controvérsias sobre os requisitos para sua aplicação. O intuito de proteger aquele que se viu prejudicado por não ter realizado investigação minuciosa que, no contexto, inviabilizaria a celeridade e eficiência da operação buscada, pode ser observado desde a teoria da aparência – significativamente também chamada ‘teoria da confiança’ – até a ampliação das hipóteses de responsabilidade objetiva, imputando-se reponsabilidade à contraparte independentemente de seu padrão de conduta. Explica Schreiber:

“o reconhecimento da necessidade de tutela da confiança desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre a fonte das condutas para observar também os efeitos fáticos da sua adoção. Passa-se da obsessão pelo sujeito e pela sua vontade individual, como fonte primordial das obrigações, para uma visão que, solidária, se faz atenta à repercussão externa dos atos individuais sobre os diversos centros de interesses, atribuindo-lhes eficácia obrigacional independentemente da vontade ou da intenção do sujeito que os praticou. É nesse contexto que se inserem a teoria da declaração, a teoria da aparência, e até, de certa forma, a ampliação dos casos de responsabilidade objetiva, além de outras manifestações jurisprudenciais que apenas

¹¹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos*. *Revista de direito privado*, n.12, out./dez. 2002, p. 177. Em sentido similar, “A confiança – e sua preservação – são fundamentais para o adequado fluxo de relações econômicas. A confiança, ligada à tutela da boa-fé e da proteção das legítimas expectativas, atua como fato de redução e custos nas transações econômicas, pois poupa os contratantes de maiores dispêndios na seleção de seus parceiros comerciais” (FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 73).

recentemente vêm sendo objeto de um esforço capaz de remetê-las à tutela da confiança.¹²

Entre essas diversas manifestações, a proteção da confiança nessas operações plurinegociais altamente complexas se dá principalmente por meio da incidência do princípio da boa-fé. Como cediço, a boa-fé nesse contexto assume um significado objetivo, em lugar de sua tradicional acepção subjetiva, não se limitando então ao mero estado de ignorância, nem exigindo a prova de má-fé: trata-se da imposição de um padrão de conduta compatível com exigências de probidade e transparência, em atendimento à proteção da confiança e das legítimas expectativas da outra parte. Sua aplicação costuma ser identificada não apenas como postulado interpretativo-integrativo, com o fim de esclarecer o sentido dos termos e suprir lacunas do acordo negocial, mas também para modificar a própria estrutura da relação jurídica estabelecida pelas partes, seja limitando o exercício de direitos estabelecidos, seja criando deveres anexos àqueles já estipulados.¹³

No âmbito das conexões contratuais, termo utilizado para se referir genericamente às diversas formas de vinculação entre negócios jurídicos,¹⁴ a atuação da boa-fé como parâmetro interpretativo-

¹² SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 88-89.

¹³ Sobre as funções do princípio da boa-fé, cf. CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1997; e, entre nós, por todos, MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018, 2ª ed. Em lugar da tradicional triplíce função atribuída ao princípio, preferem sistematizar em função interpretativa e função normativa, incluindo nesta a restrição ao exercício de direitos e a criação de deveres anexos, como duas faces do mesmo fenômeno, TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson. *Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil*, *Revista da EMERJ*, vol. 6, Rio de Janeiro, 2003, p. 139-151.

¹⁴ KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 148. *Contra*: MARINO, Francisco Paulo quem a definição genérica parece pouco operacional e a referência a "função ulterior" não abrange todas as hipóteses de ligação relevante entre os negócios jurídicos. Em outro sentido, LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Contratos coligados*. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de Direito Civil, Internacional Privado e Comparado: Coletânea em homenagem à professora Vera Jacob de Fradera*. São Paulo: LEUD, 2014, que prefere referir a coligação contratual como gênero, sendo a conexão contratual espécie, marcada pela ligação oriunda não

integrativo tem especial relevância, na medida em que a multiplicação de negócios e instrumentos é especialmente idônea a criar conflitos de sentidos entre as disposições negociais, gerando obscuridades e contradições que devem ser solucionadas à luz da tutela da confiança inculcada às partes na persecução da finalidade global da operação. Entretanto, é a função normativa que revela ainda mais potencialidades, uma vez que a criação de deveres anexos impõe a adoção de padrões de conduta leais e cooperativos não apenas diante de sua imediata contraparte, no que tange à persecução da função individual daquele negócio específico, mas também em relação à finalidade buscada pela operação globalmente considerada, perante todas as partes envolvidas.

A significativa diversidade existente entre as diversas formas de conexão entre contratos dificulta a individuação de formas e critérios específicos de aplicação do princípio da boa-fé nas operações plurinegociais, seja na função interpretativo-integrativa, seja na função normativa. Torna-se útil, portanto, recorrer à distinção que, em meio à grande controversa terminológica que cerca o tema, tem se tornado mais recorrente: redes contratuais e contratos coligados.

Incidência da boa-fé em contratos coligados

Deitando raízes na doutrina italiana a partir da década de 1930, a teoria dos contratos coligados volta-se a situações em que se estabelecem vínculos de dependência recíproca ou unilateral entre distintos negócios, fazendo com que as vicissitudes sofridas por um negócio (invalidade, ineficácia) causem, em regra, a extinção do outro negócio a ele vinculado.¹⁵ Seja por força da própria estrutura negocial

da lei ou de cláusula expressa, mas sim de nexo entre os negócios (*lato sensu*) fora do mercado de consumo (*stricto sensu*).

¹⁵ Para Marino, a pluralidade e o vínculo de dependência são os elementos essenciais da coligação: "contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência mútua ou recíproca" (MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 99). Em sentido diverso, referindo-se à coligação como gênero idôneo a abranger a conexão e as redes, LEONARDO, Rodrigo Xavier.

adotada, seja por força de cláusulas específicas prevendo a coligação, por vezes referidas como coligação necessária e coligação voluntária, a impossibilidade de executar um contrato acaba por inutilizar ou frustrar o fim de outro contrato. Essa conexão funcional ou funcional que liga os negócios, mitigando sua autonomia, repercute-se que tange à incidência do princípio da boa-fé.

A pluralidade negocial, como observado, é meio para a realização de um projeto comum, razão pela qual a tutela da confiança, nesse cenário, envolve não somente a satisfação de cada um dos deveres previstos nos diversos instrumentos subscritos, mas também a adoção dos comportamentos colaborativos imprescindíveis para que seja satisfatoriamente alcançada a finalidade supracontratual perseguida. Assim, a interpretação dos diversos contratos coligados entre si à luz das legítimas expectativas criadas impõe o estabelecimento de padrões de conduta compatíveis com a cooperação necessária para o alcance da função perseguida pela conjunção daqueles negócios. Dessa forma, nas palavras de Martins-Costa, para a execução dos contratos, cumpre ao contratante: “o cumprimento da prestação devida, presente a realização dos deveres derivados da boa-fé que se fizeram instrumentalmente necessários para o atendimento satisfatório do escopo da relação, em acordo ao seu fim e às circunstâncias concretas”.¹⁶

Nessa toada, também a função normativa do princípio da boa-fé ganha coloração própria.¹⁷ A proteção da confiança impõe que a execução da operação envolva não apenas a satisfação dos deveres voluntariamente estabelecidos, mas também daqueles instrumentais à

Contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de Direito Civil Internacional Privado e Comparado: Coletânea em homenagem à professora Vera Jacob de Fradera*. São Paulo: LEUD, 2014.

¹⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*, vol. V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 67.

¹⁷ Para Kataoka, a boa-fé pode ser considerada até mesmo fonte da coligação, ao lado da lei e da vontade das partes (KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 8).

perseguição da função plurinegocial buscada, para a adequada execução dos contratos.

De modo geral, afirma-se que descumprir o contrato não apenas aquele que infringe alguma cláusula contratual específica, como também aquele que falta com um dever de informação, cooperação ou cuidado, imposto pela exigência de um agir probo e leal tanto na sua celebração como na sua execução: “o cumprimento da prestação principal não basta ao adimplemento, exigindo-se o efetivo atendimento da função concreta perseguida pelas partes com o negócio celebrado, sem o qual todo comportamento (positivo ou negativo) do devedor mostra-se insuficiente”.¹⁸ Martins-Costa, ao tratar do contrato aliança, em que as partes se ligam para o sucesso de um projeto, destaca como “configura-se o dever de *nostra res agitur*, ainda que conjuntural e temporalmente estabelecido”, impondo “alta intensidade do princípio da boa-fé como regra impositiva de lealdade e disposição para sacrifícios em prol do interesse comum”,¹⁹ em raciocínio que pode ser transposto também para as hipóteses de coligação voltadas ao desenvolvimento de projeto comum.

Entretanto, os chamados deveres anexos ganham especificidade, eis que devem ser vistos não apenas à luz da função do negócio singularmente considerado, mas em vista da operação globalmente considerada, e não apenas restrito às partes do contrato singularmente considerado, mas igualmente às partes dos demais contratos àquele coligados. Nesse sentido, destaca Belo que a relação mais estreita entre as partes da coligação (posto não serem partes do mesmo contrato) pode justificar mitigação ao princípio da relatividade e, ainda que só excepcionalmente possam ter legitimidade para pretender a prestação contratual principal, no tocante aos deveres laterais é normal essa extensão subjetiva.²⁰ O guia para estabelecer o

¹⁸ SCHREIBER, Anderson. *A triplíce transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras*. *Revista trimestral de direito civil*, n. 52, Rio de Janeiro: out./dez. 2007, p. 17.

¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018, 2ª ed, p. 399.

²⁰ BELO, Emilia. *Os efeitos decorrentes da coligação de contratos*. São Paulo: MP Editora, 2014, p. 201-206.

alcance desses deveres, tanto subjetiva como objetivamente, deve ser a finalidade plurinegocial que dá unidade à operação como um todo.

Assim, o que o princípio impõe aos agentes das sociedades empresárias é que se comportem de acordo com o *standard* de conduta que é legitimamente esperado naquele meio empresarial, sem paternalismos, mas com a lealdade e transparência adequadas à função negocial que será colaborativamente perseguida pelo empreendimento conjunto. Em especial, quanto mais complexos forem os termos do negócio entabulado, mais rigorosa será a exigência de probidade e transparência, de modo a permitir as condições necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades econômicas dessa natureza. Esses são os parâmetros que devem guiar a avaliação da conduta requerida durante as negociações, a celebração e a execução da operação negocial como um todo. Sustenta Forgioni:

“Quando o direito manda interpretar os atos conforme a boa-fé não está apenas dando guerra a uma regra monacal, mas vivificando tradições e a norma de direito mercantil, útil às empresas e ao mercado. Nessa perspectiva, a boa-fé despreza os aspectos morais que a revestem em outros contextos, exsurto *objetivada*, ou seja, segundo os padrões de comportamento aceitos no determinado local [ou em determinada praça]. [...] A boa-fé que assume relevância para fins de interpretação dos negócios comerciais é a *objetivada*, na medida em que permite a *objetivação da conduta esperada da outra parte* em um melhor cálculo [aumentando o grau de certeza e de previsibilidade presente no mercado].”²²

²¹ Segundo Cascaes, “o fim do contrato (considerado como a finalidade da coligação contratual como um todo) pressupõe que o intérprete realize a interpretação sistemática dos contratos, na medida em que tal finalidade somente poderá ser atingida se todos os contratos (ou pelo menos a maioria deles) permanecerem eficazes” (CASCAES, Amanda Celli. *A interpretação dos contratos coligados*. RJLR – *Revista jurídica luso-brasileira*, ano 4 (2018), n. 3, p. 128).

²² FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 255-256.

Constata-se, portanto, que a incidência da boa-fé objetiva nas coligações contratuais expande os deveres laterais de conduta, tanto objetiva como subjetivamente, já que impõe comportamentos colaborativos não apenas para o alcance da função do contrato singularmente considerado, mas também com relação ao fim comum que interliga funcionalmente os demais negócios, envolvendo também os demais sujeitos envolvidos. Essa expansão revela-se ainda mais significativa nas redes contratuais.

Incidência da boa-fé em redes contratuais

Ressalvadas as controvérsias terminológicas que cercam o tema, o termo redes contratuais costuma ser utilizado para se referir a cenários de conexão entre contratos bastante diversos das coligações tradicionais. Nas redes há a multiplicação da celebração de determinado modelo de contrato com inúmeras partes, de modo a criar um sobrevalor econômico que beneficia a todos os envolvidos. É o caso, por exemplo, dos seguros, dos planos de saúde e das redes de franquias e de distribuição. A reprodução do contrato marco – ou “tipo contratual geral”²³ – traz ganho econômico para os demais integrantes da rede, seja por contribuir a formar a reserva de valores – verdadeiro sistema de mutualismo²⁴ –, seja por ampliar a difusão de marca ou produto, seja ainda por aumentar o alcance da atividade frente à potencial clientela.

Trata-se, portanto, de estratégia empresarial que, dispensando os custos envolvidos nas estruturas societárias, oferece contratualmente sistematicidade e meios de coordenação das atividades econômicas a serem empreendidas, de forma

²³ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Redes contratuais e contratos coligados*. In: HIRONAKA, Giselda e TARTUCE, Flavio (coord.). *Direito contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p. 466.

²⁴ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Redes contratuais e contratos coligados*. In: HIRONAKA, Giselda e TARTUCE, Flavio (coord.). *Direito contratual temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p. 488.

potencialmente contínua e aberta para o crescimento.²⁵ Nesse sentido, Marino indica três pontos em que as redes se diferenciam das coligações:

“Em primeiro lugar, as redes correspondem necessariamente, a fenômeno de *contratos empresariais em massa*. Já os contratos coligados podem mostrar-se totalmente desvinculados da realidade empresarial e da contratação em massa. Em segundo lugar, as redes contratuais são necessariamente, estruturadas por uma parte a qual se ligam diversos outros contratantes. A rede é, portanto, *aberta*, comportando uma multiplicidade quase infinita de contratos *fungíveis* sob a ótica do promotor da rede. Na coligação contratual *stricto sensu*, tal característica inexistente. Por fim, a abertura da rede faz com que ela se torne *divisível*, no sentido da invalidade ou a ineficácia de um dos contratos da rede não afetar os demais, pois ela permanece, via de regra, perfeitamente viável na perspectiva do empresário organizador da rede. Ao contrário, todos os principais efeitos da coligação contratual são precisamente a repercussão da invalidade e da ineficácia de um contrato aos demais contratos a ele coligados”²⁶

Com efeito, enquanto nas coligações a ineficácia de um contrato potencialmente levará à frustração dos demais, mitigando

²⁵ Explica Leonardo: “Nestas redes de negócios, em considerável medida, se apresentam estratégias de minimização de despesas, redução de riscos, especialização crescente e busca por uma maximização de lucros em cenários mais competitivos. Trata-se de um meio de atuação diverso daquele promovido pela união de esforços e recursos em sociedades que tradicionalmente, constituem o principal núcleo para o desenvolvimento da atividade empresarial” (LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Contratos coligados*. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de Direito Civil, Internacional Privado e Comparado: Coleção em homenagem à professora Vera Jacob de Fradera*. São Paulo: LEUD, 2014).

²⁶ MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 96-97. Em sentido diverso, Leonardo utiliza o termo *redes contratuais* exclusivamente para aquelas hipóteses de vinculação entre negócios voltada para o mercado de consumo (LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Contratos coligados*. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de Direito Civil, Internacional Privado e Comparado: Coleção em homenagem à professora Vera Jacob de Fradera*. São Paulo: LEUD, 2014).

significativamente sua autonomia, nas redes o vínculo entre os negócios centra-se na criação do sobrevalor, de modo que, se um ou alguns dos negócios vierem a se extinguir, o sistema é capaz de se adaptar e sobreviver à perda com mais facilidade. A prevalência do elemento econômico e a ductibilidade do modelo faz com que os efeitos jurídicos da conexão entre os contratos sejam menos claros do que ocorre com a coligação.

Lorenzetti dedicou-se ao tema, defendendo que deve-se conceber nas redes a existência de uma “causa sistemática”, a impor o equilíbrio entre as diversas posições jurídicas envolvidas de modo a garantir sobrevivência do sistema como um todo: “*hay una finalidad económico-social que trasciende la individualidad de cada contrato y que constituye la razón de ser de su unión; si se desequilibra la misma se afecta todo el sistema y no un solo contrato*”²⁷. A causa sistemática manifestaria o interesse associativo por trás da congregação dos envolvidos, de modo a criar, ao lado da correspectividade bilateral de cada negócio, a correspectividade sistemática das prestações, isto é, a reciprocidade existente entre o que cada integrante da rede paga e o que o sistema pode satisfazer de acordo com sua racionalidade econômica.²⁸

Nesse contexto, portanto, a incidência do princípio da boa-fé se modifica, tendo em vista que a confiança a ser tutelada orbita o interesse coletivo de agregar valor e garantir a subsistência equilibrada da rede como um todo.²⁹ Sob a vertente interpretativa, portanto, o

²⁷ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los contratos*, tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, p. 63. Em tradução livre: “existe uma finalidade econômico-social que transcende a individualidade de cada contrato e que constitui a razão de ser de sua união; se ela se desequilibra, todo o sistema é afetado e não um único contrato”.

²⁸ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los contratos*, tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, p. 70.

²⁹ Segundo Penteado, “Outro aspecto fundamental a se considerar é a questão referente à aplicação da boa-fé objetiva, que recebe um colorido especial nessa matéria. Deve-se mesmo falar em teoria da confiança, quando se fala em redes contratuais, porque existe uma relação *fiduciária* e duradoura entre os *players*, a qual, se não for mantida, pode implicar uma perda de confiança para o sistema e, conseqüentemente, para cada uma de suas partes” (PENTEADO, Luciano de Camargo. *Redes contratuais e contratos coligados*. In: HIRONAKA, Giselda e TARTUCE, Flavio (coord.). *Direito contratual temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p. 483).

significado normativo de cada negócio deve levar em conta não apenas as expectativas legítimas das duas partes daquele negócio, mas também as expectativas legítimas de toda a coletividade de associados à rede relativa à manutenção daquele sistema econômico. O equilíbrio da rede torna-se critério para aferir o teor das cláusulas contratuais e a legitimidade das condutas exigidas às partes.³⁰

Na mesma toada, sob a vertente normativa, sem deixar de ser necessário controle de abusividade das cláusulas contratuais, especialmente frequente em relações assimétricas, constrói-se a verdadeira releitura dos chamados deveres anexos, isto é, os deveres relativos à adoção de padrão de conduta compatível com a tutela da confiança naquele contexto. Trata-se da concepção de verdadeiros “deveres sistemáticos”, isto é, a imposição de comportamentos a todos os envolvidos no sentido de zelar pela sobrevivência do grupo. Nesse sentido, Lorenzetti exemplifica com o dever de proteção ao sistema, o dever de buscar o êxito do grupo, o dever de manter a estabilidade das redes e o dever de tratamento igualitário aos envolvidos.³¹ Observa-se

³⁰ Nesse sentido, vale exemplificar com o entendimento consolidado pelo STJ quanto a planos de saúde “O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar findado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, e sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (ii) não sejam aplicados percentuais desrazoáveis ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso” (BRASIL, STJ, Segunda Seção, REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). Em crítica à utilização exclusiva do critério atuarial, cf. FAJNGOLD, Leonardo. Um alerta para a contratação na atualidade: o choque entre a manutenção das condições pactuadas individualmente e o equilíbrio do sistema nas redes contratuais. In TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Princípios contratuais aplicados*. São Paulo: Foco, 2019, p. 107.

³¹ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los contratos*, tomo I. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, p. 82-85. Além dos deveres entre as partes da rede, o autor trata de efeitos externos, no que tange a deveres perante sujeitos externos à rede, como o consumidor, objeto também de estudo de BAGGIO, Andreza Cristina. A proteção da confiança e a formação de redes contratuais como fundamentos da responsabilidade dos sites de compras coletivas perante o consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 97. São Paulo, jan.-fev., 2015, p. 271-291. A eficácia externa dos deveres na rede também é destaque na jurisprudência: “APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. [...] A teoria da TEORIA DAS REDES CONTRATUAIS. BOA-FÉ. SOLIDARIEDADE. [...] A teoria da aparência e a teoria das redes contratuais impõem que se considere solidariamente obrigados quaisquer dos integrantes do sistema UNIMED de prestação de planos de saúde. O consumidor, ao contratar com a UNIMED SÃO GONÇALO/INTERÓI, adquire direito ao uso de serviços

portanto, que tais deveres atingem também – e talvez com maior intensidade – o gestor da rede, que assume responsabilidades administrativas compatíveis com a confiança que nele lhe depositam os demais integrantes.³²

Apontamentos conclusivos

A panorâmica abordagem até aqui traçada revela de plano a insuficiência da normativa restrita aos tipos contratuais tradicionais para a disciplina dos complexos arranjos plurinegociais elaborados no âmbito de operações empresariais. A densidade dessas estruturas negociais também inviabiliza, em termos de custos e riscos envolvidos, a imposição de padrões de conduta clássicos de verificação de circunstâncias, justificando-se, em atendimento à celeridade empresarial e desenvolvimento econômico envolvidos, a proteção à confiança legitimamente inculcada nessas operações complexas.

O principal instrumento jurídico de proteção à confiança nas operações plurinegociais é o princípio da boa-fé, que atua em sede interpretativo-integrativa para solucionar conflitos e obscuridades à luz das legítimas expectativas criadas nos envolvidos, bem como em

médicos de suposto sistema UNIMED de planos de saúde, o qual lhe acarreta direitos e vantagens e torna mais competitivos os produtos de seus afiliados.” (TJRJ, Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor, Apelação nº 10152169020118190002, Rel. Des. Joaquim

Domingos de Almeida Neto, Julg. 28/05/2014)

³² FAJNGOLD, Leonardo. Um alerta para a contratação na atualidade: o choque entre a manutenção das condições pactuadas individualmente e o equilíbrio do sistema nas redes contratuais. In TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Princípios contratuais aplicados*. São Paulo: Foco, 2019, p. 107. Pode-se exemplificar com o dever de assistência técnica do franqueador, analisado como decorrência da boa-fé objetiva na jurisprudência: “CONTRATO DE FRANQUIA. REDE DE FRANQUIA ESMALTERIA NACIONAL. ALGAÇÃO DE FALTA DE SUPORTE EFETIVO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO. DIFICULDADE DE ENCONTRAR O LOCAL ADEQUADO PARA INICIAR AS ATIVIDADES NA REGIÃO ESCOLHIDA. [...] PARTE RÉ QUE AGIU EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE DEVE SER RESPEITADO PELOS CONTRATANTES, BEM COMO COM OS SEUS DEVERES ANEXOS DE LEALDADE, INFORMAÇÃO E COOPERAÇÃO.” (TJRJ, Décima Quarta Câmara Cível, Apelação nº 0002188-78.2016.8.19.0202, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, Julg. 12/07/2018).

sede normativa, limitando o exercício de direitos e impondo deveres de adoção de comportamentos cooperativos para o alcance do fim comercial. Nos cenários plurinegociais, esse fim é também consubstanciado pela operação globalmente considerada, razão pela qual os deveres anexos expandem-se para abranger a função supracontratualmente perseguida, e subjetivamente, para alcançar aqueles que, posto não sejam parte do negócio singular considerado, são parte de outros contratos àquele conexos.

Se nas coligações contratuais – em que há vínculo estreito de dependência entre os negócios celebrados – essa expansão dos deveres anexos já é significativa, no âmbito das chamadas redes contratuais – onde multiplica-se o mesmo contrato marco para criar um sobrevale econômico que beneficia a todos os envolvidos, como nos seguros nos planos de saúde e nas redes de franquias e de distribuição – revela-se cenário ainda mais rico. A incidência da boa-fé dá origem a verdadeiros deveres sistemáticos, isto é, a imposição a todos os envolvidos de padrões de conduta idôneos a contribuir para a manutenção e desenvolvimento do equilíbrio por trás da rede como um todo.

Referências

- ANTUNES, Marcelo Piazzetta. *A causa sistemática e a teoria das redes contratuais: a influência do elemento causal na para-eficácia dos contratos*. In TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Diálogos sobre direito civil*, tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 589-614.
- BAGGIO, Andreza Cristina. *A proteção da confiança e a formação de redes contratuais como fundamentos da responsabilidade dos sites de compras coletivas perante o consumidor*. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 97. São Paulo, jan.-fev., 2015, p. 271-299.
- BELO, Emilia. *Os efeitos decorrentes da coligação de contratos*. São Paulo: MP Editora, 2014.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do*

princípio da confiança e seus efeitos. *Revista de direito privado*, n.12, out./dez. 2002, p. 169-225.

BRASIL, STJ, Segunda Seção, REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

CASCAES, Amanda Celli. *A interpretação dos contratos coligados*. *RJLB - Revista jurídica luso-brasileira*, ano 4 (2018), n. 3, p. 101-133.

CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1997.

ENEI, Jose Virgilio Lopes. *Project finance*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FAJGOLD, Leonardo. *Um alerta para a contratação na atualidade: o choque entre a manutenção das condições pactuadas individualmente e o equilíbrio do sistema nas redes contratuais*. In

TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Princípios contratuais aplicados*. São Paulo: Foco, 2019, no prelo.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRÍAS, Ana López. *Los contratos conexos*. Barcelona: Bosch, 1994;

ITURRASPE, Jorge Mosset. *Contratos conexos: grupos y redes de contratos*. Argentina, Rubinzal-Culzoni Editores, 1999.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*, trad. Raul Fiker. São Paulo, Unesp, 1991.

KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Madrid: Civitas, 1993.

LENER, Giorgio. *Profili del collegamento negoziale*. Milano: Giuffrè, 1999.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Contratos coligados*. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de Direito Civil*.

Internacional Privado e Comparado: Coletânea em homenagem à professora Vera Jacob de Fradera. São Paulo: LEUD, 2014.

_____. *Redes contratuais no mercado habitacional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los contratos.* Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni.

LUHMANN, Niklas. *Confianza.* Barcelona: Anthropos, 1996.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados: direito brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação.* São Paulo: Saraiva, 2018, 2ª. ed.

_____. *Comentários ao novo Código Civil*, v. V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. *O fenômeno da supracontratualidade: princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descerçamento acionário.* *Revista trimestral de direito civil*, v. 33, 2006, p. 213-249.

NANNI, Giovanni Ettore. *Contratos coligados.* In: LOTUFO, Renato. NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Teoria geral dos contratos.* São Paulo: Atlas, 2011, p. 224-294.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Redes contratuais e contratos coligados.* In: HIRONAKA, Giselda e TARTUCE, Flavio (coord.). *Direito contratual temas atuais.* São Paulo: Método, 2007, p. 463-490.

RIO DE JANEIRO, TJRJ, Décima Quarta Câmara Cível, Apelação nº 0002188-78.2016.8.19.0202, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein. Julg. 12/07/2018.

RIO DE JANEIRO, TJRJ, Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor, Apelação nº 10152169020118190002, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Julg. 28/05/2014.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. *A triplíce transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras.* *Revista trimestral de direito civil*, n. 32. Rio de Janeiro: out./dez. 2007, p. 3-27.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil.* *Revista da EMERJ*, vol. 6, Rio de Janeiro, 2003, p. 139-151.

TEYSSIE, Bernard. *Les groupes de contrats.* Paris: L.G.D.J., 1975.